Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2023/0008(COD)

23.5.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre a população e a habitação, que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013
(COM(2023)0031 – C9-0010/2023 – 2023/0008(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora: Sandra Pereira

(*) Relator do parecer da comissão associada, nos termos do artigo 57.º do Regimento: Fernando Fernandez Martín, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS29

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre a população e a habitação, que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revoga dos Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013 (COM(2023)0031 – C9-0010/2023 – 2023/0008(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0031),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 338, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0010/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta os pareceres da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão do Desenvolvimento Regional,

– Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE), a maioria qualificada dos membros do Conselho deve ser definida, nomeadamente, com base na população dos Estados-Membros. Para o efeito, nos	***Suprimido***

termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[22] , os Estados-Membros são atualmente obrigados a fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre a população total a nível nacional.

[22] Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo às estatísticas demográficas europeias (JO L 330 de 10.12.2013, p. 39).

Or. pt

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, a definição e a avaliação de políticas eficazes ***exigem*** melhores estatísticas sobre a utilização energética e a eficiência das habitações, dados geográficos pormenorizados sobre a distribuição da população, bem como estudos mais aprofundados sobre a relação entre a população e a habitação. ***Com a pandemia de COVID-19, verificou-se a necessidade de dispor de estatísticas fiáveis, com elevada frequência e em tempo útil sobre os óbitos na União. Embora as necessidades de dados tenham sido satisfeitas com uma recolha voluntária de dados pelos Estados-Membros para a Comissão (Eurostat), a União necessita de um mecanismo adequado de recolha obrigatória desses dados no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (SEE), com a frequência, a atualidade e o nível de detalhe necessários.***	(7) Para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, a definição e a avaliação de políticas eficazes ***beneficiam de*** melhores estatísticas sobre a utilização energética e a eficiência das habitações, dados geográficos pormenorizados sobre a distribuição da população, bem como estudos mais aprofundados sobre a relação entre a população e a habitação.

Or. pt

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A evolução da situação demográfica e as recentes tendências migratórias deram origem a uma procura de estatísticas europeias mais ***atuais, frequentes e*** pormenorizadas sobre a população, os acontecimentos demográficos e a habitação, incluindo pormenores sobre temas ou grupos que se tornaram política e socialmente relevantes na última década***. Acresce que o quadro jurídico em vigor não é suficientemente flexível para se adaptar à evolução das necessidades políticas e permitir a utilização de novas fontes de informação aos níveis nacional e da União***. Além disso, a estrutura do quadro jurídico em vigor, composta por três regulamentos distintos e adotados em momentos diferentes, traduziu-se em incoerências intrínsecas das estatísticas. Por último, dado que o Regulamento (UE) n.º 1260/2013 deixará de ser aplicável em 31 de agosto de 2028, é necessária uma nova base jurídica para as estatísticas demográficas recolhidas ao abrigo desse regulamento. Por conseguinte, é necessário substituir o atual quadro jurídico por um novo quadro mais coerente e flexível, que deve alterar as partes pertinentes do Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revogar os Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013.	(11) A evolução da situação demográfica e as recentes tendências migratórias deram origem a uma procura de estatísticas europeias mais pormenorizadas sobre a população, os acontecimentos demográficos e a habitação, incluindo pormenores sobre temas ou grupos que se tornaram política e socialmente relevantes na última década. Além disso, a estrutura do quadro jurídico em vigor, composta por três regulamentos distintos e adotados em momentos diferentes, traduziu-se em incoerências intrínsecas das estatísticas. Por último, dado que o Regulamento (UE) n.º 1260/2013 deixará de ser aplicável em 31 de agosto de 2028, é necessária uma nova base jurídica para as estatísticas demográficas recolhidas ao abrigo desse regulamento. Por conseguinte, é necessário substituir o atual quadro jurídico por um novo quadro mais coerente e flexível, que deve alterar as partes pertinentes do Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revogar os Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013.

Or. pt

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Mercê da rápida evolução de algumas características populacionais e habitacionais, em especial no que diz respeito aos fenómenos demográficos e migratórios, e da correspondente necessidade de orientar e adaptar prontamente as políticas, torna-se necessário que as estatísticas fiquem disponíveis em tempo útil logo após o período de referência. A periodicidade e a tempestividade das estatísticas devem, por conseguinte, ser sensivelmente melhoradas.	***Suprimido***

Or. pt

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) As estatísticas regulares melhoradas (anuais ***e infra-anuais***) sobre a população e a habitação com base em fontes administrativas devem ser complementadas com informações provenientes de recenseamentos coordenados da população e da habitação na União, realizados de dez em dez anos, em conformidade com os Princípios e Recomendações da ONU. Igualmente importantes, os recenseamentos da população e da habitação representam uma oportunidade única para que as estatísticas oficiais sejam visíveis, tanto nas suas operações como nos produtos.	(18) As estatísticas regulares melhoradas (anuais) sobre a população e a habitação com base em fontes administrativas devem ser complementadas com informações provenientes de recenseamentos coordenados da população e da habitação na União, realizados de dez em dez anos, em conformidade com os Princípios e Recomendações da ONU. Igualmente importantes, os recenseamentos da população e da habitação representam uma oportunidade única para que as estatísticas oficiais sejam visíveis, tanto nas suas operações como nos produtos.

Or. pt

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os recenseamentos da União devem ser mais eficazes em termos de custos, através da plena utilização do abundante conjunto de dados administrativos disponíveis em todos os Estados-Membros, ou de ***uma combinação de diferentes fontes, incluindo fontes relacionadas com a Internet das Coisas (IdC) e a prestação de serviços digitais. Devem*** ser utilizados igualmente para restabelecer a base demográfica e incluir inquéritos sobre a cobertura das fontes de dados administrativos.	(19) Os recenseamentos da União devem ser mais eficazes em termos de custos, através da plena utilização do abundante conjunto de dados administrativos disponíveis em todos os Estados-Membros, ou de ***uma celebração de protocolos entre os institutos nacionais de estatísticas dos Estados-Membros e fornecedores de dados de bases de dados privadas. Podem*** ser utilizados igualmente para restabelecer a base demográfica e incluir inquéritos sobre a cobertura das fontes de dados administrativos.
	Or. pt

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa que os Estados-Membros e a Comissão (Eurostat) tenham um acesso sustentável ao maior leque possível de fontes de dados, para que possam produzir estatísticas europeias relativas à população e à habitação de elevada qualidade e com uma boa relação custo-eficácia. A este respeito, ***é crucial que*** as autoridades estatísticas nacionais ***possam*** aceder ***em tempo útil*** e utilizar prontamente os dados administrativos detidos pelas administrações públicas aos níveis nacional, regional e local, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009. Por exemplo, as estatísticas sobre a eficiência energética dos edifícios podem basear-se em dados administrativos relacionados com a emissão de certificados energéticos dos edifícios ao abrigo da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[31] . É igualmente necessário que os institutos nacionais de estatística	(20) Importa que os Estados-Membros e a Comissão (Eurostat) tenham um acesso sustentável ao maior leque possível de fontes de dados, para que possam produzir estatísticas europeias relativas à população e à habitação de elevada qualidade e com uma boa relação custo-eficácia. A este respeito, as autoridades estatísticas nacionais ***deverão poder*** aceder e utilizar prontamente os dados administrativos detidos pelas administrações públicas aos níveis nacional, regional e local, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009. Por exemplo, as estatísticas sobre a eficiência energética dos edifícios podem basear-se em dados administrativos relacionados com a emissão de certificados energéticos dos edifícios ao abrigo da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[31] . É igualmente necessário que os institutos nacionais de estatística participem nas decisões relativas à

participem nas decisões relativas à conceção e requalificação de fontes de dados administrativas pertinentes, para poderem ser reutilizadas para a compilação de estatísticas oficiais.

conceção e requalificação de fontes de dados administrativas pertinentes, para poderem ser reutilizadas para a compilação de estatísticas oficiais.

[31] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

[31] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

Or. pt

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os dados de bases privadas podem melhorar a cobertura, a apresentação em tempo útil e a resposta a situações de crise das estatísticas europeias relativas à população e à habitação ou permitir a inovação estatística. Esses dados têm potencial para complementar as estatísticas demográficas e migratórias existentes, propiciar inovação estatística e até contribuir para a produção de estimativas precoces. Os institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais competentes, bem como a Comissão (Eurostat), devem ter acesso e utilizar esses dados.	(23) Os dados de bases privadas podem melhorar a cobertura, a apresentação em tempo útil e a resposta a situações de crise das estatísticas europeias relativas à população e à habitação ou permitir a inovação estatística. Esses dados têm potencial para complementar as estatísticas demográficas e migratórias existentes, propiciar inovação estatística e até contribuir para a produção de estimativas precoces. Os institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais competentes, bem como a Comissão (Eurostat), devem ter acesso e utilizar esses dados ***mediante a celebração de protocolos para a partilha desses dados***. ***É necessário que os institutos nacionais de estatística participem nas decisões relativas à conceção de protocolos referentes a fontes de dados de bases privadas pertinentes.***

Or. pt

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Para assegurar a comparabilidade das estatísticas europeias relativas à população e à habitação a nível da União, é essencial utilizar e aplicar de forma harmonizada as definições comuns da população. A fim de implementar de forma coerente, sólida e eficaz em termos de custos a base populacional única harmonizada e, ao mesmo tempo, assegurar resultados em tempo útil, é necessário aplicar métodos estatísticos e técnicas de modelização como os «sinais de vida» e a «taxa de permanência».	***Suprimido***

Or. pt

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As estatísticas europeias relativas à população e à habitação devem cumprir os critérios de qualidade em matéria de pertinência, precisão, atualidade e pontualidade, acessibilidade e clareza, comparabilidade e coerência especificados no Regulamento (CE) n.º 223/2009. A sua qualidade deve ser melhorada de acordo com a evolução das necessidades da União. A avaliação da qualidade efetuada pela Comissão (Eurostat) deve produzir resultados adequados a divulgar publicamente aos utilizadores de estatísticas. O acesso a estas estatísticas deve ser gratuito e fácil através das bases de dados da Comissão (Eurostat), no seu sítio Web e nas suas publicações.	(26) As estatísticas europeias relativas à população e à habitação devem cumprir os critérios de qualidade em matéria de pertinência, precisão, atualidade e pontualidade, acessibilidade e clareza, comparabilidade e coerência especificados no Regulamento (CE) n.º 223/2009. A sua qualidade deve ser melhorada de acordo com a evolução das necessidades da União. A avaliação da qualidade efetuada pela Comissão (Eurostat) deve produzir resultados adequados a divulgar publicamente aos utilizadores de estatísticas. O acesso a estas estatísticas deve ser gratuito e fácil através das bases de dados da Comissão (Eurostat), no seu sítio Web e nas suas publicações. ***A Comissão (Eurostat) deverá facilitar a divulgação dos dados presentes nas suas***

bases de dados por via da disponibilização de Interfaces de Programação de Aplicações aos utilizadores.

Or. pt

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Sempre que a partilha de dados implique o tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[37] ou do Regulamento (UE) 2018/1725, devem ser plenamente aplicados os princípios de limitação das finalidades, minimização dos dados, limitação da conservação e integridade e confidencialidade. ***Mais concretamente***, deve dar-se preferência aos mecanismos de partilha de dados que utilizem tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação destes princípios, em detrimento da transmissão direta de dados.	(30) Sempre que a partilha de dados implique o tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[37] ou do Regulamento (UE) 2018/1725, ***as disposições destes regulamentos deverão ser integralmente aplicadas. Em particular,*** devem ser plenamente aplicados os princípios de limitação das finalidades, minimização dos dados, limitação da conservação e integridade e confidencialidade. ***Para esse efeito***, deve dar-se preferência aos mecanismos de partilha de dados que utilizem tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação destes princípios, em detrimento da transmissão direta de dados. ***Além disso, a partilha de dados deverá estar sujeita a salvaguardas apropriadas, que incluem a anonimização e pseudoanonimização, para os propósitos de processamento para arquivo no âmbito do interesse público, de investigação histórica ou científica, ou outros fins estatísticos.***
[37] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de	[37] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de

4.5.2016, p. 1).

4.5.2016, p. 1).

Or. pt

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) É importante que as estatísticas europeias relativas à população e à habitação evoluam de modo a ter em conta as novas necessidades em matéria de dados geradas pela ***alteração das prioridades políticas e pela*** evolução da situação demográfica, migratória, social ou económica na União. A Comissão (Eurostat) ***deve*** realizar estudos-piloto para aferir a viabilidade das adaptações em causa, conforme necessário, e ter em conta aspetos como os custos e os encargos administrativos para os Estados-Membros e a disponibilidade de fontes de dados adequadas.	(34) É importante que as estatísticas europeias relativas à população e à habitação evoluam de modo a ter em conta as novas necessidades em matéria de dados geradas pela evolução da situação demográfica, migratória, social ou económica na União. A Comissão (Eurostat) ***e os Estados-Membros, nomeadamente os seus institutos nacionais de estatísticas ou outras autoridades estatísticas competentes, devem*** realizar estudos-piloto para aferir a viabilidade das adaptações em causa, conforme necessário, e ter em conta aspetos como os custos e os encargos administrativos para os Estados-Membros e a disponibilidade de fontes de dados adequadas.

Or. pt

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A fim de tomar em consideração as tendências demográficas, económicas e sociais, bem como a evolução tecnológica, devem ser delegados poderes na Comissão para adotar atos legislativos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, a fim de alterar a lista, a descrição, a periodicidade e os momentos de referência dos subtemas abrangidos pelas estatísticas europeias relativas à	***Suprimido***

população e à habitação, bem como atualizar a periodicidade e os momentos de referência previstos no anexo do presente regulamento e especificar as informações ad hoc a fornecer pelos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[39] . Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação desses atos.

[39] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. pt

Justificação

Os elementos descritos neste recital só poderão ser adoptados por via de um procedimento de co-decisão no qual o Parlamento Europeu deverá actuar como co-legislador.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Caso a aplicação do presente regulamento, ou dos atos ***delegados e*** de execução adotados por força do mesmo, implique adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro para garantir o fornecimento de dados com uma	(38) Caso a aplicação do presente regulamento, ou dos atos de execução adotados por força do mesmo, implique adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro para garantir o fornecimento de dados com uma periodicidade inferior a dez anos, a

periodicidade inferior a dez anos, a Comissão deve poder conceder derrogações a esse Estado-Membro em casos devidamente justificados e durante um período limitado.	Comissão deve poder conceder derrogações a esse Estado-Membro em casos devidamente justificados e durante um período limitado.

Or. pt

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b A) Nos casos em que as circunstâncias descritas nas subalíneas a) ou b) não possam ser determinadas, "residência habitual" designa o local de residência legal ou registada;

Or. pt

Justification

A disposição do Artigo 2(d) do regulamento Nº 763/2008 e do Artigo 2(d) do regulamento Nº 1260/2013 deve ser reintroduzido, dado que os registos populacionais não conseguem capturar inteiramente o conceito de "base populacional" na proposta da Comissão, na medida em que esta se refere a períodos de residência. A harmonização deste conceito no contexto de requerimentos futuros só poderá ser tida em consideração por via da modificação dos sistemas de registos ou o estabelecimento de novos registos.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º para alterar a lista dos subtemas constantes do anexo. Os atos delegados devem ser adotados, pelo menos, 12 meses antes do início do momento de referência aplicável.	***Suprimido***

Or. pt

Justification

Alterações ao anexo do presente regulamento só deverão ser feitas por via de um processo legislativo ordinário, tendo o Parlamento como co-legislador.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao exercer o poder de adotar atos delegados nos termos do n.º 3 do presente artigo, a Comissão deve assegurar que os referidos atos não acarretam encargos significativos e desproporcionados para os Estados-Membros e os respondentes dos inquéritos. Qualquer novo subtema deve ser avaliado quanto à sua viabilidade através de estudos-piloto realizados pela Comissão (Eurostat) e pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 14.º	***Suprimido***

Or. pt

Justification

Alterações ao anexo do presente regulamento só deverão ser feitas por via de um processo legislativo ordinário, tendo o Parlamento como co-legislador.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem produzir estatísticas europeias sobre a população e a habitação com uma periodicidade ***trimestral, semestral,*** anual e plurianual, e através de um recenseamento decenal da população e da habitação.	1. Os Estados-Membros devem produzir estatísticas europeias sobre a população e a habitação com uma periodicidade anual e plurianual, e através de um recenseamento decenal da população e da habitação.

Or. pt

Justification

O fornecimento de dados sobre o stock da base populacional deverá ser anual, dadas as dificuldades no fornecimento de dados com periocidade infra-anual existentes nos modelos administrativos actuais.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A primeira data de referência em que devem ser apresentadas estatísticas anuais sobre o tema «contingentes populacionais» é 31 de dezembro de ***2025***. O primeiro momento de referência em que devem ser apresentadas quaisquer outras estatísticas no âmbito do presente regulamento ocorre em ***2026***.	5. A primeira data de referência em que devem ser apresentadas estatísticas anuais sobre o tema «contingentes populacionais» é 31 de dezembro de ***2026***. O primeiro momento de referência em que devem ser apresentadas quaisquer outras estatísticas no âmbito do presente regulamento ocorre em ***2027***.

Or. pt

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º para alterar o anexo, com vista a atualizar a periodicidade e os momentos de referência.	***Suprimido***

Or. pt

Justification

Alterações ao anexo do presente regulamento só deverão ser feitas por via de um processo legislativo ordinário, tendo o Parlamento como co-legislador.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 7.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º	***Suprimido***
Requisitos aplicáveis às estatísticas ad hoc	
1. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) conjuntos de dados e metadados ad hoc.	
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que completem o presente regulamento, nos termos do artigo 17.º, para especificar os conjuntos de dados e metadados a fornecer pelos Estados-Membros numa base ad hoc, sempre que a recolha de estatísticas adicionais seja considerada necessária para dar resposta a novas necessidades estatísticas no âmbito do presente regulamento.	
3. Os referidos atos delegados devem especificar:	
a) Os subtemas a fornecer nos conjuntos de dados ad hoc e as razões das necessidades estatísticas adicionais;	
b) Os momentos de referência.	
4. A Comissão fica habilitada a adotar os atos delegados referidos no n.º 2, a partir do ano de referência de 2027 e com um período mínimo de dois anos entre cada recolha de dados ad hoc.	
5. A Comissão está habilitada a adotar atos de execução para especificar as propriedades técnicas dos conjuntos de dados e metadados ad hoc a que se refere o n.º 2. Os referidos atos de execução devem especificar os seguintes elementos técnicos, se for caso disso:	
a) A designação das variáveis e respetivas especificações técnicas e desagregações;	

b) As especificações pormenorizadas das unidades estatísticas e dos metadados;

c) As classificações estatísticas a utilizar;

d) Os prazos para o fornecimento.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, o mais tardar, 12 meses antes do início do momento de referência.

Or. pt

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Estatísticas com periodicidade trimestral e semestral, o mais tardar, até um dia útil após a publicação nacional;	***Suprimido***

Or. pt

Justification

O fornecimento de dados sobre o stock da base populacional deverá ser anual, dadas as dificuldades no fornecimento de dados com periocidade infra-anual existentes nos modelos administrativos actuais.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3 A. Esta disposição aplica-se apenas a dados compilados ao nível dos Estados-Membros, em concordância com as definições e requerimentos estabelecidas no presente regulamento e nos regulamentos de execução correspondentes.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 10.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 10.º	***Suprimido***
Acesso e reutilização em tempo útil dos dados administrativos	
1. As autoridades nacionais responsáveis pelas fontes de dados administrativos pertinentes para efeitos do presente regulamento devem permitir a reutilização desses dados em tempo útil e com uma frequência suficiente para produzir e apresentar, nos prazos estipulados, estatísticas conformes com os requisitos específicos de qualidade previstos no presente regulamento. Os acordos de cooperação a estabelecer entre as referidas autoridades nacionais e as autoridades estatísticas nacionais devem incluir o acesso em tempo útil aos registos administrativos, bem como as suas modalidades operacionais.	
2. Para efeitos do presente regulamento, a Comissão (Eurostat) pode, mediante pedido, aceder e reutilizar atempadamente os dados e metadados pertinentes das bases de dados e dos sistemas de interoperabilidade mantidos por organismos e agências da União, nomeadamente ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 910/2014 e (UE) 2018/1724, e os dados estatísticos armazenados no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas (CRRS), em conformidade com os Regulamentos (UE) 2019/817 e (UE) 2019/818 e os regulamentos que estabelecem os sistemas cujos dados estatísticos são armazenados no CRRS. Para o efeito, a Comissão (Eurostat) deve continuar a cooperar com os organismos	

e agências competentes da União, a fim de especificar os dados e metadados estatísticos necessários, sempre que possível nos termos do direito da União, para produzir as estatísticas europeias relativas à população e à habitação, bem como as modalidades operacionais do fornecimento e as salvaguardas físicas e lógicas correspondentes necessárias.

Or. pt

Justification

Ver alteração ao recital (20). O Artigo 17a do Regulamento (EC) Nº 223/2009 já estabelece a possibilidade de reutilização de dados. Por conseguinte, não há necessidade de adicionar outra disposição no presente regulamento.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***podem participar*** nesses estudos, ***mas devem, juntamente com a Comissão (Eurostat), garantir*** a representatividade ***desses estudos*** a nível da União.	2. Os Estados-Membros ***participam*** nesses estudos, ***garantindo*** a representatividade ***destes*** a nível da União.

Or. pt

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os resultados dos estudos são avaliados pela Comissão (Eurostat), em ***cooperação*** com os Estados-Membros. A Comissão (Eurostat), em ***cooperação*** com os Estados-Membros, deve elaborar relatórios sobre as conclusões desses estudos.	3. Os resultados dos estudos são avaliados pela Comissão (Eurostat), em ***conjunto*** com os Estados-Membros. A Comissão (Eurostat), em ***conjunto*** com os Estados-Membros, deve elaborar relatórios sobre as conclusões desses estudos.

Or. pt

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Pode*** ser concedida uma contribuição financeira a título do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, para efeitos de:	1. ***Deve*** ser concedida uma contribuição financeira a título do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, para efeitos de:

Or. pt

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b A) Para o reforço de meios técnicos e humanos que permita um mapa de pessoal qualificado e estável, fornecendo aos institutos nacionais de estatística ou outras autoridades competentes capacidade de recrutar, reter e desenvolver formação.

Or. pt

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 17.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Exercício da delegação	
1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.	

2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, o artigo 6.º, n.º 6, e o artigo 7.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor do regulamento].

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 6, e no artigo 7.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão deve notificá-lo simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 6, e do artigo 7.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses, a partir da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. pt

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a aplicação do presente regulamento, ou ***dos atos delegados ou*** de execução adotados por força do mesmo, implique a realização de adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder derrogações ao Estado-Membro, por um período máximo de ***dois*** anos.	1. Caso a aplicação do presente regulamento, ou ***atos*** de execução adotados por força do mesmo, implique a realização de adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder derrogações ao Estado-Membro, por um período máximo de ***três*** anos.

Or. pt

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Finalidades
	As disposições contidas no presente regulamento, bem como os objetos estatísticos por ele abrangidos, têm como exclusiva finalidade o desenvolvimento, produção e divulgação das estatísticas europeias relativas à população e à habitação, tal como previstas no artigo 1.º, não constituindo, em caso algum, motivo para o aprofundamento das assimetrias entre os Estados, nem fundamento para procedimentos sancionatórios ou por infração.

Or. pt

Alteração 32

Proposta de regulamento
Anexo I – Quadro 1

Texto da Comissão

Demografia	Contingentes populacionais	Características básicas da pessoa	***6M***	***30.6.AA e*** 31.12.AA
			A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
		Características socioeconómicas da pessoa	A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
	Fertilidade	Nascimentos	***T***	***Mês***
			A	Ano
		Interrupções voluntárias da gravidez legalmente efetuadas[1]	A	Ano
	Mortalidade	Óbitos	***T***	***Mês, Semana***
			A	Ano
		Mortalidade infantil	A	Ano
		Mortalidade fetal tardia	A	Ano
	Uniões conjugais	Casamentos e uniões de facto	A	Ano
		Características das pessoas que casam ou constituem união de facto	A	Ano
		Divórcios e dissoluções	A	Ano

		de uniões de facto		
	Migração	Imigrantes	***T***	***Mês***
			A	Ano
		Emigrantes	A	Ano
		Migração interna	A	Ano
	Aquisição e perda de nacionalidade de um Estado-Membro da UE e da cidadania da União	Pessoas que adquiriram nacionalidade	A	Ano
		Pessoas que perderam/desistiram da nacionalidade	A	Ano

[1] Facultativo.

Alteração

Demografia	Contingentes populacionais	Características básicas da pessoa	***A***	31.12.AA
			A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
		Características socioeconómicas da pessoa	A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
	Fertilidade	Nascimentos	***A***	***Ano***
			A	Ano
		Interrupções voluntárias da gravidez legalmente efetuadas[1]	A	Ano
	Mortalidade	Óbitos	***A***	***Ano***
			A	Ano
		Mortalidade	A	Ano

	infantil		
	Mortalidade fetal tardia	A	Ano
Uniões conjugais	Casamentos e uniões de facto	A	Ano
	Características das pessoas que casam ou constituem união de facto	A	Ano
	Divórcios e dissoluções de uniões de facto	A	Ano
Migração	Imigrantes	***A***	***Ano***
		A	Ano
	Emigrantes	A	Ano
	Migração interna	A	Ano
Aquisição e perda de nacionalidade e de um Estado-Membro da UE e da cidadania da União	Pessoas que adquiriram nacionalidade	A	Ano
	Pessoas que perderam/desistiram da nacionalidade	A	Ano

[1] Facultativo.

Or. pt

Alteração 33

Proposta de regulamento
Anexo I – Quadro 2

Texto da Comissão

Periodicidade	
Trimestral	***T***
Semestral	***6M***
Anual	A
Plurianual (anos terminados em «1», «5», «8»)	PA
Decenal (anos terminados em «1»)	D

Alteração

Periodicidade	
Suprimido	***Suprimido***
Suprimido	***Suprimido***
Anual	A
Plurianual (anos terminados em «1», «5», «8»)	PA
Decenal (anos terminados em «1»)	D

Or. pt

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O conhecimento estatístico é uma importante ferramenta de auxílio à identificação de como abordar os problemas, não raro, de carácter multidimensional com que as populações se confrontam.

Conhecer a realidade é essencial para identificar dificuldades existentes, em particular, e possibilitar uma melhor resposta a problemas como a pobreza, as desigualdades sociais e económicas, a falta de acesso a infraestruturas e serviços públicos universais, gratuitos e de qualidade, a habitação, a igualdade entre homens e mulheres no trabalho e na vida, avaliação energética das casas, entre tantos outros domínios.

A evolução dos sistemas estatísticos e, simultaneamente, dos meios digitais para a coleta, armazenamento e difusão de estatísticas, permite-nos, hoje, tomar decisões mais informadas. Não garantindo, contudo, que o teor das decisões tomadas com base nestas informações seja no sentido do progresso. Esse papel cabe aos decisores políticos.

As estatísticas sobre população e habitação fazem parte do núcleo de informação que há mais tempo permite comparações entre países, abarcando também a área das migrações. Os recenseamentos decenais efetuados nos Estados-Membros oferecem, neste âmbito, importante conteúdo informativo para o conhecimento das dinâmicas demográficas e de habitação. Para isto contribui o importante trabalho realizado pelos institutos nacionais de estatísticas ou outras autoridades competentes nos Estados-Membros.

Estas instituições devem estar dotadas dos meios técnicos e humanos necessários à consecução do seu trabalho e a garantir a qualidade da informação. Sabemos que em vários Estados-Membros existem necessidades objetivas de reforço de trabalhadores e de meios técnicos para que tal aconteça. A relatora considera que, tendo em conta esta realidade e atendendo às diferentes especificidades dos sistemas nacionais de estatísticas, é necessário acautelar que este regulamento não terá um impacto desproporcionado sobre os Estados-Membros e os seus organismos nacionais de estatísticas. Por essa razão se eliminam as obrigações de produção estatística infra-anuais, instituindo como periodicidade mínima a anual.

Os sistemas estatísticos nacionais têm estruturas, especificidades e níveis de desenvolvimento diferentes nos diferentes Estados-Membros. Deste modo, a harmonização do conceito de base populacional constante da proposta de Regulamento, com base em períodos de residência, poderá impactar desproporcionada e negativamente os Estados-Membros, especialmente aqueles que utilizam o sistema administrativo. Para mais a definição da forma como se estruturam os seus sistemas estatísticos, bem como o registo da sua população são competências dos Estados-Membros e tal conceito de base populacional exigiria, em alguns Estados, a reestruturação do registo de população ou a criação de registos estatísticos de população, o que não se considera adequado. Assim, a relatora propõe a manutenção da redação presente no artigo 2 (d) do Regulamento n.º 763/2008 e no artigo 2(d) do regulamento n.º 1260/2013.

Os poderes concedidos à Comissão Europeia, contidos na sua proposta, permitem a alteração e o alargamento unilateral do programa, bem como da periodicidade e dos tempos de

referência por meio de atos delegados. Estes poderes colocam em causa a necessária segurança jurídica e previsibilidade de custos e planeamento dos organismos nacionais de estatística ou outras autoridades competentes. Consideramos, por isso, que estas alterações, a serem efetuadas, deverão seguir o processo legislativo ordinário, permitindo às partes o necessário pronunciamento e preparação.

É ainda necessário que, aquando da disponibilização, tratamento, divulgação e partilha dos dados estatísticos, seja dado cumprimento às mais elevadas normas de proteção de dados e da privacidade, nomeadamente, respeitando os adequados padrões de anonimização e pseudoanonimização.